

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003

(Apensos os PL's nº 2.387/2003, 2.766/2003, nº 6.593/2006, nº 3.159/2008, nº 2.404/2003, nº 866/2007, nº 3.095/2008, nº 3.996/2008, nº 4.414/2008, nº 4.517/2008, nº 4.954/2009 e nº 4.996/2009).

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

Autor: Deputado José Carlos Martinez
Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

Voto em Separado do Deputado Gilmar Machado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 757, de 2003, pretende proibir o envio de mensagens de cunho comercial, próprias ou de terceiros, pelas prestadoras de serviço celular.

A matéria, o projeto de lei principal e seus apensados, tem como ponto comum a questão da publicidade, oferta e venda de produtos ou serviços ao

consumidor utilizando algum meio de comunicação direta, tais como o número telefônico, fixo ou celular, e a internet.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor - CDC, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Foi aprovada na CDC na forma de um substitutivo. Nesta Comissão, o Relator aprova a matéria na forma do substitutivo aprovado na CDC com subemenda. Este substitutivo aprovado na CDC trata da utilização de chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços. Para isto, estabelece a criação de um Cadastro Nacional de Telemarketing composto pelos usuários que desejam receber as ofertas de produtos e serviços ou solicitação de donativos de qualquer natureza. Estabelece ainda que a implementação, fiscalização, manutenção, gestão e atualização do Cadastro serão realizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

II - VOTO

A matéria é meritória, mas cabe salientar que a ANATEL tem por objetivo regular os serviços de telecomunicações. A Lei Geral de Telecomunicações, que rege o setor, define o serviço de valor adicionado (SVA) como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades, como, por exemplo, os serviços conhecidos como de telemarketing. Neste sentido, a ANATEL, no que concerne às mensagens oriundas das próprias prestadoras dos serviços de

telecomunicações, proibiu o envio de mensagens de cunho publicitário da própria prestadora, por meio de sua Resolução nº 477/2007, que regula o Serviço Móvel Pessoal (SMP), nos termos que seguem:

"Art. 6º Respeitadas às disposições constantes deste Regulamento bem como as disposições constantes do Termo de Autorização, os Usuários do SMP têm direito a:XXIV - não recebimento de mensagem de cunho publicitário da prestadora em sua Estação Móvel, salvo na hipótese de consentimento prévio."

Neste diapasão, sugerimos aprovar a matéria nos termos do substitutivo do parecer inicial apresentado pelo Deputado Vinicius de Carvalho na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, 28 de março 2012

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003

(Aposos os PL´s nº 2.766, de 2003, nº 6.593, de 2006, nº 3.159, de 2008,
nº 2.387, de 2003, nº 2.404, de 2003, nº 866, de 2007, nº 3095, de 2008,
nº 3.996, de 2008, nº 4.414, de 2008, nº 4.517, de 2008, nº 4.954, de 2009,
e nº 4.996, de 2009)

Dispõe sobre os critérios para o envio de mensagens comerciais e para o estabelecimento de contatos comerciais por intermédio de telefone, internet ou similar.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para o envio de mensagens comerciais e para o estabelecimento de contatos comerciais por intermédio de telefone, Internet ou similar.

Art. 2º Na regulamentação desta lei será definido o órgão federal incumbido de instituir, implantar, manter, gerenciar e fiscalizar um cadastro nacional de restrição para o estabelecimento de ligações comerciais e envio de mensagens comerciais.

Art. 3º O envio de qualquer mensagem ou contato de cunho comercial somente poderá ser efetuado após consulta pelo interessado ao cadastro mencionado no art. 2º desta lei.

Art. 4º O órgão federal responsável pela criação e administração do cadastro restritivo disponibilizará mecanismo de consulta da relação de linhas telefônicas inscritas no cadastro restritivo para que o titular da mesma não receba mensagens ou contatos indesejados.

Art. 5º O cadastro mencionado no art. 2º desta lei deverá ser flexível para contemplar, no mínimo, as seguintes opções do usuário:

I – restrição total de recebimento de mensagens e contatos telefônicos comerciais;

II – restrição parcial, com indicação expressa dos fornecedores ou anunciantes dos quais o usuário deseja receber mensagens ou contatos comerciais.

Art. 6º O órgão federal definido na regulamentação para criar e administrar o cadastro restritivo será responsável pelo estabelecimento e aplicação das penalidades nos casos de descumprimento desta lei.

§ 1º O responsável por ligação não solicitada deverá ser notificado sobre a ocorrência para exercer seu direito de defesa antes da aplicação de penalidade.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de março 2012.

Deputado Gilmar Machado - PT/MG